



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 33-48.2017.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: REINALDO ANTÔNIO NICOLA

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 83-86, que negou provimento ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face da sentença (fls. 60-61), que julgou improcedente a representação por doação acima do limite legal ajuizada contra **REINALDO ANTÔNIO NICOLA**, por entender pela existência de apenas uma doação para campanha no valor de R\$ 2.200,00 e pela sua licitude.

Em suas razões recursais (fls. 68-71v.), o MPE à origem sustentou que, na verdade, o representado efetivamente doou, no pleito de 2016, a quantia de R\$ 27.134,90 a variados candidatos, por intermédio do diretório municipal do PDT – constando como doador originário-, tendo a tese defensiva, inclusive, corroborado a doação de R\$ 15.000,00 à agremiação em 2014, o que, por si só,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

já exigiria a observância do limite previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Destarte, em tendo o doador declarado como auferido, no ano-calendário 2015, R\$ 144.077,77, sustentou que a quantia de R\$ 27.134,90 ultrapassou o limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requereu a procedência da representação.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso (fls. 77-80v.).

Sobreveio, então, acórdão do TRE-RS (fls. 83-86), entendo pelo desprovimento do recurso, sob a alegação de que a exigência de observância ao limite da doação, disposta no art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não vincula o doador originário, mas apenas a agremiação, não podendo, assim, haver responsabilização objetiva em relação àquele. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Doador originário é alguém que transfere valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. Uma vez recolhido o valor pela agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral. Condição que afasta a incidência do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Mantida a improcedência da representação. Desprovimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissões e contradições** porquanto não houve observância ao art. 39, §5º, da Lei nº 9.096/1995, art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, principalmente, ao art. 16, inciso III, da Resolução do TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/2015, atribuindo a esse dispositivo interpretação em desacordo com o próprio ordenamento jurídico eleitoral, principalmente o regramento do limite de doação e a responsabilidade objetiva, nos termos da jurisprudência do TSE e, inclusive, de posição do próprio STF, permitindo, assim, a realização de doações por vias transversas e de difícil controle.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)** (grifado).

Passa-se à análise das omissões e contradições presentes no acórdão recorrido.

2.2. Das contradições e omissões

Sustentou esta PRE a necessidade de provimento do recurso, uma vez que, ainda que realizada doação à agremiação em momento anterior ao pleito, em tendo sido destinada à campanha eleitoral, impõe-se a observância aos limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for efetivada, nos termos do art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, consoante exigência do art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o aresto embargado entendeu que, em não tendo sido a intenção do doador a aplicação do valor na campanha, uma vez que doou a agremiação em momento anterior, a responsabilização pelo repasse da quantia ao pleito efetuado pelo partido não lhe pode ser imputado, sendo o destinatário do art. 16, inciso III, da Resolução do TSE nº 23.463/2015 a agremiação. Seguem trechos do referido acórdão no tocante:

(...) O chamado doador originário é alguém que alcança valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. Uma vez transferido o valor para a agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral.

Não se pode olvidar que a doação transfere a propriedade do bem doado ao beneficiário e, como tal, elimina qualquer poder de disposição do doador sobre o bem transferido, cuja livre disposição passa a ser exercida pelo donatário.

Pretender que o doador originário seja responsabilizado pelo excesso de sua doação na campanha eleitoral, significa atribuir-lhe sanção administrativa com base em responsabilidade objetiva, pois, pela própria natureza translativa do domínio, o representado não possuía nenhum poder de ingerência sobre o destino dos valores após realizada a sua doação. Dito de outro modo: mesmo que quisesse se opor ao emprego dos recursos na campanha eleitoral não teria ferramentas jurídicas que amparassem tal pretensão.

Ademais, sequer é possível afirmar que o representado tivesse ciência do destino de seus recursos, pois **o procedimento estabelecido pelo art. 16 acima transcrito não impõe que o partido obtenha sua autorização para empregar os recursos doados na campanha eleitoral. O dispositivo mencionado somente estabelece a obrigação de identificação do doador originário no recibo eleitoral (art. 16, IV), para garantir que o candidato beneficiado com a doação tenha ciência e possa exercer o devido controle sobre a origem dos valores.**

Assim, a determinação de respeito ao limite legal de doação, de acordo com o rendimento auferido no ano anterior, é norma dirigida ao partido político, único com poder de disposição sobre os valores que integram seu patrimônio. O destinatário da norma pode ser percebido também pelo fato de o referido art. 16 constar na seção sobre a “aplicação dos recursos”, de atribuição exclusiva dos partidos políticos e candidatos, sem que disciplina equivalente conste nos dispositivos da seção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“doações” (arts. 18-23), dirigida aos doadores.

O recorrente ainda argumenta que o candidato justificou somente a doação de R\$ 15.000,00 para o partido no ano de 2014 (recibo da fl. 15), restando sem explicação o montante de R\$ 12.134,90. De fato, do valor total R\$ 27.134,90 em que constou como doador originário, o representado apenas afirmou ter doado R\$ 15.000,00 no ano de 2014, restando sem esclarecimento o remanescente de R\$ 12.134,90. Todavia, isso não altera a sua sorte no processo.

É ônus do autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a doação realizada à campanha e seu eventual excesso. No caso, o próprio relatório apresentado pelo Ministério Público indica o representado como doador originário em todas as doações elencadas, sendo isso suficiente para afastar a pretensão sancionatória, pois não se pode imputar ao representado a responsabilidade por tais doações, como acima fundamentado.

Ademais, deve-se ter presente que tal relatório foi elaborado com base em informações prestadas unilateralmente pelo partido político em sua prestação de contas, sobre o qual o doador também não possui ingerência ou responsabilidade, sendo incabível atribuir-lhe valor probatório absoluto, pois tal documento não pode fazer prova contra terceiros.

(...)

Assim, como o representado consta apenas como doador originário em todas as doações de campanha, diretamente realizadas pela agremiação partidária, deve ser mantida a sentença de improcedência da representação. (...) (grifado).

Ocorre que a interpretação atribuída pelo TRE ao art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, é contraditória à sistemática do próprio ordenamento eleitoral porquanto deu-se de forma isolada, não levando em consideração os preceitos dispostos no art. 39, §5º, da Lei nº 9.096/1995, art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e nem mesmo à jurisprudência do TSE e até mesmo do STF. Explico.

O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997, também disciplinado pelo art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015, é claro ao impor, de forma geral, o limite às doações de recursos financeiros às campanhas, qual seja “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição”. Seguem os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23, Lei nº 9504/97. **Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro** ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, **obedecido o disposto nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

Art. 21, Res. TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) (grifado).

São normas que disciplinam as eleições, não limitadas à observância meramente dos partidos, mas a toda população em geral, a qual não pode se eximir do seu cumprimento, nos termos do art. 3º da LINDB¹.

Reiterando a necessidade de observância de tal limite legal, **estipula o art. 39, §5º, da Lei nº 9.096/1995**, também disciplinado pelo art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, **a possibilidade de aplicação, na campanha eleitoral, de recursos recebidos de pessoas físicas pelas agremiações desde que observado o limite de doação permitido e as fontes vedadas**, nos termos do que segue:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

(...) §5º **Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23**, no art. 24 e no §1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias (...) (grifado).

Da análise em conjunto dos referidos dispositivos, conclui-se que, ainda que realizado em momento anterior ao pleito, uma vez destinada a quantia à campanha eleitoral, impõe-se a observância aos limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da

¹Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição em que a doação for aplicada, nos termos do art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.

Tal interpretação não só é a que mais se coaduna com o ordenamento jurídico eleitoral como é a única capaz de conferir eficácia aos dispositivos acima e evitar a ocorrência de doações por vias transversas em desrespeito ao limite legal, o que torna de difícil ou quase impossível o controle dessa limitação.

Esse entendimento, aliás, já foi externado por esse TRE, na análise da Consulta nº 99-20.2016.6.21.0000, da Relatoria Da Exma. Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, em 28/07/2016, consoante depreende-se da ementa abaixo:

Consulta. Vereador. Questionamentos sobre a utilização de contribuições partidárias em ano eleitoral.

Indagações elaboradas de modo genérico e por autoridade pública. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos, conforme o art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

1. **Possibilidade do repasse, aos candidatos, de verbas oriundas de recursos próprios dos partidos, desde que obedecidos os parâmetros legais, a exemplo da perfeita identificação dos doadores originários, e do limite legal de doação.**

2. **O limite de doação imposto às pessoas físicas abrange todo e qualquer valor utilizado em campanhas eleitorais, incluindo valores despendidos pelo filiado contribuinte, para fins de exame da limitação prevista no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97.**

3. Viabilidade do emprego de recursos advindos de contribuição partidária antes do julgamento da prestação de contas anual. Conhecimento. (grifado)

Oportuno, ainda, transcrever trechos do julgado:

(...) A) As contribuições que vierem a serem depositadas no ano da eleição, em tese, não poderão ser utilizadas como recurso para campanha eleitoral, nos termos do art. 14, V, "c" da Resolução 23.463/15?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Questão que se responde pela possibilidade do repasse, aos candidatos, das verbas oriundas das agremiações partidárias, desde que obedecidos os demais parâmetros legais e regulamentares.

Nessa linha, para que o procedimento seja considerado regular, devem ser observados, exemplificativamente, os ditames relativos à identificação dos doadores originários, **bem como os limites legais dispostos no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 21 da Resolução TSE n. 23.463/15.**

Finalmente, ressalva-se, no ponto, a vedação das doações de pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais, válidas inclusive para aquelas doações ocorridas em anos anteriores ao do pleito.

B) Denominada agremiação partidária fará, em tese, uso das Contribuições nos termos do art. 14, V, "c" da Resolução 23.463/15 para a campanha eleitoral de seus candidatos, poderá o seu filiado contribuinte, que contribuiu mensalmente durante todo o ano anterior ao da eleição, em tese, praticar ato de doação para a campanha eleitoral a respectivo candidato desta agremiação até o limite máximo de 10% prescrito no Art. 23, §10 da Lei 12.034/09, visto que se tratam de institutos diferentes 10% para doação e 10% para Contribuição?

Questão que se responde negativamente. O limite de doação para as pessoas físicas, correspondente a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no exercício anterior ao pleito, deve ser considerado de forma ampla. Assim, por exemplo, se um filiado doou para o partido político, no exercício anterior ao pleito, o equivalente a 10% do seu rendimento bruto, e a agremiação fará uso de tais valores na campanha eleitoral, este filiado estará impedido de doar outros valores para campanhas eleitorais, sob pena de incorrer em doação acima do limite, infração regida pelo art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. (...) (grifado).

Inclusive, o próprio STF, quando do julgamento da cautelar da ADI nº 5394, momento em que analisou a questão das “doações ocultas”, reiterou que a necessidade de identificação do doador originário não se dá apenas para aferição da origem do recurso, mas do cumprimento da legislação eleitoral como um todo, incluindo a necessidade de observância dos limites de doações, conforme demonstra o trecho abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) O que se verificou foi mais uma prova da aptidão que o dinheiro possui de se fazer clandestino. A partir da vigência da Lei 11.300/06, as doações a candidatos e a comitês financeiros passaram a se submeter a regras mais rígidas de escrituração, coisa que não era exigida para doações feitas por meio dos partidos políticos. Aliás, até a superveniência da Lei 12.034/09, que inseriu um § 5º no art. 39 Lei 9.096/95, os recursos repassados por partidos políticos a candidatos em período eleitoral nem mesmo se sujeitavam aos limites previstos na Lei 9.504/97. A permissividade com esse tipo de operação causou uma sensível alteração no perfil das doações particulares. Boa parcela dos repasses a candidatos passou a ser feita por intermédio dos partidos políticos, numa triangulação que encobria a identificação dos doadores originários e que, por isso mesmo, recebeu a alcunha de “doação oculta”.

(...)

A identificação fidedigna dos particulares responsáveis pelos aportes financeiros é informação essencial para que se possa constatar se as doações procedem, de fato, de fontes lícitas e se observaram os limites de valor previstos no art. 23 da Lei 9.504/97, como observa Denise Schlickmann, em comentário à Resolução 23.406/14, do TSE:

“O objetivo da inclusão é aferir, efetivamente, a fonte das doações que financiam as campanhas eleitorais, seus doadores originários, o que permite – além de conhecer as verdadeiras fontes de financiamento das campanhas – aferir o cumprimento das disposições legais que exigem a observância das fontes lícitas em campanha eleitoral e os limites fixados pela mesma Lei das Eleições. Para tanto, é necessária a emissão de recibo eleitoral para cada doador originário, de forma a permitir, quando da doação ao beneficiário final, a identificação de todos os doadores que compuseram a origem do valor doado.

Com essa providência – inovadora e de efetivo cumprimento das disposições legais, quer pelos doadores de campanha eleitoral, quer pela Justiça Eleitoral, que tem o dever de aferir sua regularidade – o processo eleitoral resta fortalecido e mais transparente, permitindo à sociedade conhecer quem são, efetivamente, os financiadores das campanhas eleitorais no Brasil.” (SCHLICKMANN, Denise Goulart. Financiamento de campanhas eleitorais. 7ª ed., Curitiba: Juruá, 2014. p. 136)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) *Mutatis mutandis*, o que se exige em relação às doações feitas por particulares a partidos é o mesmo: que se identifique o seu destinatário final, para fins de cumprimento dos demais limites e vedações da Lei 9.504/97. Daí porque não procede aquilo que foi sustentado nas informações prestadas pelo Senado Federal, de que o § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97 teria objetivado a mera simplificação das contas eleitorais. (...) (grifado).

Segue a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 28, §12, DA LEI FEDERAL 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. DISPENSA DA IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. MEDIDA ANTAGÔNICA À POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA. APARENTE AFRONTA AO BLOCO DE PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. CAUTELAR CONCEDIDA. 1. Os dados relativos aos doadores de campanha interessa não apenas às instâncias estatais de controle da regularidade do processo eleitoral, mas à sociedade como um todo, e sua divulgação é indispensável para habilitar o eleitor a fazer uma prognose mais realista da confiabilidade das promessas de campanha de candidatos e partidos. 2. O esclarecimento público da realidade do financiamento de campanhas (a) qualifica o exercício da cidadania, permitindo uma decisão de voto melhor informada; (b) capacita a sociedade civil, inclusive os partidos e candidatos que concorrem entre si, a cooperar com as instâncias estatais na verificação da legitimidade do processo eleitoral, fortalecendo o controle social sobre a atividade político-partidária; e (c) propicia o aperfeiçoamento da própria política legislativa de combate à corrupção eleitoral, ajudando a denunciar as fragilidades do modelo e a inspirar propostas de correção futuras. 3. Sem as informações necessárias, dentre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e candidatos, o processo de prestação de contas perde sua capacidade de documentar “a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais” (art. 34, caput, da Lei 9.096/95), obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. 4. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, com eficácia ex tunc, a expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei federal 9.504/97, acrescentado pela Lei 13.165/15.

(ADI 5394 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pleno, julgado em 12/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

Ademais, ao contrário do entendimento do aresto embargado, em se tratando de doação acima do limite, é irrelevante a intenção do doador para fins de responsabilização e aplicação da multa por doação acima do limite legal, uma vez ser pacífico o entendimento do TSE nesse sentido, conforme segue:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais. Decadência. Inocorrência. Sanção. Multa. Intenção de doação. Irrelevância.

1. O TSE já pacificou entendimento de que se a representação eleitoral, por não observância de limite legal de doação, foi proposta dentro do prazo de 180 dias da diplomação, a posterior modificação de jurisprudência - no que tange à competência - não enseja o reconhecimento da decadência. Precedentes: AgRg-AI nº 137-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013; AgRg-REspe nº 265-32, rel. Min. Castro Meira, DJE de 7.8.2013).

2. A aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (arts. 23, § 3º, e 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral, não se perquirindo de eventual intenção do doador, bastando apenas a ocorrência do fato descrito na norma.

3. Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1335, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 10/09/2013, Página 53) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE ATIVA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO. (...)

4. Licitude da prova obtida por meio da quebra de sigilo fiscal deferida pelo Presidente do TRE/SP (matéria debatida na sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do REspe nº 36-93/SP, em caso idêntico ao dos autos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não ofende o art. 150, inciso IV, da CF, pois o tema em discussão não se confunde com a instituição de tributo com natureza confiscatória. Precedente: AgR-AI nº 289-13/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 5.11.2013.

6. Para modificar a conclusão da Corte a quo de que não houve valoração sobre documento novo, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância.

7. **Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sendo irrelevante a configuração de abuso de poder econômico para influenciar no pleito.** (...)

9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 182127, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2014, Página 46-47) (grifado).

Impõe transcrever trecho do Recurso Especial Eleitoral nº 1335, acima mencionado:

“(...) a conduta alusiva à doação acima dos limites legais, embora indiscutivelmente ilícita, não constitui tipo penal, assim não se perquirindo a aferição dos elementos subjetivos do tipo para o resultado de condenação, pois a aplicação de multa decorre, diretamente, da objetiva determinação contida no §3º do art. 23 (ou, no caso de pessoa jurídica, no §2º do art. 81)” (grifado).

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos demais Tribunais Regionais:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL INDICAM QUE HOUVE EXCESSO DE DOAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL EXTREMAMENTE FRÁGIL. **PRECEITO OBJETIVO DA NORMA, QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP.** A SANÇÃO PECUNIÁRIA, NO PRESENTE CASO, DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PATAMAR PREVISTO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.488/2017, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA COMBATIDA É MEDIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(RECURSO n 11909, ACÓRDÃO de 27/11/2018, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/12/2018) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. DOADOR, EMBORA DESOBRIGADO, DECLAROU SEUS RENDIMENTOS À RECEITA FEDERAL NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, A SER AFERÍVEL EM EVENTUAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, a multa é de aplicação impositiva, diante da comprovação da doação em excesso, prescindindo de análise sobre a intenção ou boa-fé do agente.

2. Incabível a aplicação do teto de isenção do Imposto de Renda como base cálculo para o limite de doação à campanha eleitoral quando o representado, embora na faixa dos isentos, declarou sua renda à Receita Federal no ano anterior à Eleição.

3. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser sopesados apenas no momento da cominação da multa entre o mínimo e o máximo previsto, não sobre sua incidência ou não.

4. Constatada a doação acima do limite, imperiosa a aplicação da multa.

5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a declaração de inelegibilidade.

(Recurso Eleitoral n 13157, ACÓRDÃO n 28151 de 14/06/2016, Relator(a) LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 23/06/2016, Página 3) (grifado).

Logo, irrelevante para a aplicação da medida sancionatória perquirir-se a respeito da possibilidade/impossibilidade de o doador interferir no destino da doação realizada, bastando a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a reprimenda legal correspondente.

Ademais, destaque-se que o entendimento defendido nos presentes aclaratórios encontra previsão legal expressa no que disposto pelo art. 23, §1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 9.504/1997², onde estabelecida a obrigatoriedade de que o doador respeite o limite de 10% dos rendimentos brutos tanto para as **doações** (conforme o *caput* de referido dispositivo legal destinadas para campanhas eleitorais), como também para as **contribuições** (estas destinadas às agremiações).

Ou seja, **o legislador, literalmente, deixou explícito que o montante máximo de recursos despendidos pelo doador, quer ao partido, quer para campanhas eleitorais, não pode ultrapassar o limite de 10% (dez por cento)** dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, tanto que a redação literal do § 1º do art. 23 da Lei Eleitoral empregou a conjunção “e”, ao dispor que “as doações e contribuições” obedeçam ao limite percentual estipulado.

Por fim, há que ser **retificado o valor considerado como doado pelo representado**, nos termos do que entendeu esse TRE, isto é, seja reconhecida a doação efetiva de **R\$ 15.000,00**, consoante o próprio representado confirmou e encontra-se incontroversa, uma vez que a prova dos autos e o sítio eletrônico do TSE – Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais- indicam o referido valor como doado. Portanto, em tendo o doador declarado como auferido, no ano-calendário 2015, **R\$ 144.077,77, a quantia de R\$ 15.000,00 ultrapassa o limite disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97**, uma vez que o doador poderia ter contribuído ao partido, no máximo, no montante de 14.407,77,

²Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

redundando num excesso de R\$ 595,23.

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões acima apontadas.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer **sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas as contradições e omissões acima apontadas, se reconheça a doação acima do limite legal e seja aplicada a pena de multa de, no mínimo, cinco vezes o montante excedente, totalizando o valor de R\$ 2.961,15 (dois mil e novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da LE.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Embargos de Declaração\33-48- Doação acima do limite- contradição e omissão.odt